

PROJETO DE LEI N.º DE 2003
(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 (dezoito) anos.

§ 1º - O atendimento de que trata o *caput* do artigo terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, através de programa complementar ao da educação formal, cujo conteúdo deverá abranger informações básicas sobre a educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

§ 2º - O programa deverá priorizar a formação de lideranças que atuarão como agentes multiplicadores de informações acerca da sexualidade e do planejamento familiar, em projetos de educação e saúde para a adolescente.

Art. 2º - A implantação do programa obedecerá ao princípio da inter-setoriedade de ações das Secretarias de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social ou órgãos equivalentes.

Art. 3º - Os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir atendimento prioritário à adolescente gestante, com renda *per capita* igual ou inferior a meio-salário mínimo atendidas pelo Programa Bolsa-Alimentação, durante o período da gravidez e lactação a título de auxílio

financeiro temporário, bem como o atendimento aos seus filhos em creches públicas.

Art. 4º - O programa de atendimento integral à adolescente gestante deverá ser implantado, obrigatoriamente, no prazo de seis meses após a publicação da presente lei.

Art. 5º - Compete aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar, a execução do programa, bem como, representar ao Ministério Público, em casos de não observância dos dispositivos desta lei.

Art. 6º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros à execução do programa instituído por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, igualmente, garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante. Assegurou também, à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do estado, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização.

Este avanço referente a garantia em lei dos direitos sociais básicos do nosso povo, só foi possível em função, da intensa mobilização da sociedade civil organizada no país, em face de seus graves problemas, tais como, a desigualdade social, a pobreza, a violência, a exploração sexual de crianças e adolescentes, a evasão escolar, e a gravidez na adolescência.

Esta última questão, antes de ser um assunto exclusivamente familiar, é um desafio, pelos seus riscos, conseqüências e ameaças ao futuro dos jovens, colocando-os em situação difícil, com pesada carga emocional, física e social. A gravidez na adolescência não permite à gestante passar por um importante estágio de maturação, o que requer maior atenção de diversas áreas de atuação públicas ou privadas.

Alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão à luz a cada ano, o que corresponde a 20% do total de nascidos vivos. Pesquisas demonstram ainda, que apesar da taxa de fecundidade estar caindo no Brasil, vem aumentando na faixa etária de 15 a 18 anos estão relacionadas a complicações no parto, aborto ou gravidez.

Por tudo isso é importante garantir às adolescentes o acesso a serviços e programas que lhes ofereçam, antes do início da vida sexual, atendimento integral, conforme preceitua a Lei Magna, nos seguintes artigos:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
Art. 201 – Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

.....
Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em atenção aos mesmos preceitos, conto com os nobres colegas para aprovar o presente projeto de lei que procura, igualmente, assegurar às adolescentes grávidas prioridade absoluta de atendimento, bem como, sua permanência na escola, preparação para a maternidade e para o trabalho, como medida preventiva das graves conseqüências geradas pela utilização inadequada e precoce da sexualidade na adolescência.